REGULAMENTO (CE) Nº 1460/96 DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1996

que estabelece as normas de aplicação dos regimes de trocas preferenciais, referidos no artigo 7º do Regulamento (CE) nº 3448/93 do Conselho, a determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas [1], e, nomeadamente, os seus artigos 7º, 13º e 16º,

Considerando que a Comunidade concluiu diversos acordos com países terceiros que prevêem a aplicação de elementos agrícolas reduzidos em relação aos elementos agrícolas fixados pela pauta aduaneira comum;

Considerando que o benefício desses direitos reduzidos está sujeito à condição de as mercadorias serem originárias desses países preferenciais; que é conveniente precisar, em certos casos, quais as regras de origem que devem ser aplicadas;

Considerando que o benefício desses direitos reduzidos é geralmente concedido nos limites de contingentes; que é conveniente abrir os contingentes e definir as normas de aplicação dos mesmos, nomeadamente, para garantir o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade aos contingentes, por um lado, e a aplicação, sem interrupção, em todos os Estados-membros, das imposições previstas para tais contingentes até ao esgotamento dos mesmos, por outro; que, no entanto, nada se opõe a que, para assegurar a eficácia da gestão comum dos contingentes, os Estados-membros sejam autorizados a sacar dos volumes contingentais as quantidades necessárias correspondentes às importações efectivas; que, todavia, este modo de gestão requer uma estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão, devendo esta, nomeadamente, poder acompanhar em tempo útil o estado de esgotamento dos volumes dos contingentes e informar os Estados-membros sobre a situação;

Considerando que, estando o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e Grão-Ducado do Luxemburgo representados pela União Económica Benelux, qualquer operação relativa à gestão destas medidas pode ser efectuada por um dos membros dessa União;

Considerando que as reduções concedidas são geralmente estabelecidas reduzindo os montantes de base utilizados para o cálculo dos elementos agrícolas aplicáveis a determinadas mercadorias específicas; que, desde a tarifação no quadro das negociações do «Uruguay Round», os elementos agrícolas da pauta aduaneira da Comunidade são fixados enquanto tais e já não em função de quantidades de produtos de base estabelecidas em aplicação do artigo 13º do Regulamentos (CE) nº 3448/92;

Considerando que, relativamente às trocas preferenciais, é necessário manter tais quantidades para o cálculo dos elementos agrícolas reduzidos;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3238/94 da Comissão [2]; com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 478/96 [3], determina os elementos móveis aplicáveis a determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas referidos no anexo do Regulamento (CE) nº 3448/93, originários dos países da Europa Central e Oriental, e estabelece a respectiva gestão; que, desde a entrada em vigor do mesmo regulamento, os elementos móveis foram substituídos por elementos agrícolas fixados na pauta da Comunidade; que o citado regulamento teve de ser completado, a título transitório, pelo Regulamento (CE) nº 1200/95 da Comissão [4];

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1294/94 da Comissão, de 3 de Junho de 1994, que estabelece as modalidades de aplicação do regime comercial aplicável na importação a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas [5], deixou de ser aplicável às mercadorias importadas fora do âmbito de acordos preferênciais;

Considerando que foram introduzidos elementos agrícolas reduzidos nas trocas comerciais com outros países terceiros; que, por razões de clareza, é conveniente reunir num único regulamento as disposições específicas aplicáveis às trocas comerciais referidas nos artigos 6º e 7º do Regulamento (CE) nº 3448/93; que, consequentemente, devem ser revogados os Regulamentos (CE) nº 1294/94 e (CE) nº 3238/94;

Considerando que o nº 3 do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 3448/93 estabelece que, nas trocas preferenciais, o elemento agrícola da imposição incorporado no direito *ad valorem* total pode ser substituído por um montante específico; que, contudo, é conveniente que esse montante não exceda a imposição relativamente aos países não preferenciais;

[1] JO nº L 318 de 20. 12. 1993, p. 18.

[2] JO nº L 338 de 28. 12. 1994, p. 30.
[3] JO nº L 68 de 19. 3. 1996, p. 10.
[4] JO nº L 119 de 30. 5. 1995, p. 8.
[5] JO nº L 141 de 4. 6. 1994, p. 12.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das questões horizontais relativas às trocas de produtos agrícolas transformados fora do anexo II,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento estabelece as regras para a determinação dos elementos agrícolas reduzidos a que se refere o artigo 7º do Regulamento (CE) nº 3448/93, bem como para a gestão dos contingentes abertos no quadro de acordos preferenciais aplicáveis às mercadorias e produtos referidos no mesmo regulamento.

Artigo 2º

Para efeitos de estabelecimento dos elementos agrícolas reduzidos, são tomados em conta os seguintes produtos de base:

— trigo mole,
— trigo duro,
— centeio,
— cevada,
— milho, que não o destinado a sementeira,
— arroz descascado de grãos longos, a seguir denominado «arroz»,
— açúcar branco,
— melaço,
— leite em pó de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 % sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, em embalagens imediatas com conteúdo líquido superior a 2,5 kg, a seguir denominado «PG 2»,
— leite em pó de teor, em peso, de matérias gordas de leite de 26 %, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, em embalagens imediatas com um conteúdo líquido superior a 2,5 kg, a seguir denominado «PG 3»,
— manteiga de teor, em peso, de matérias gordas de 82 %, a seguir denominado «PG 6».

Artigo 3º

Os elementos agrícolas reduzidos referidos no presente regulamento são calculados a partir das quantidades de produtos de base consideradas como tendo sido utilizadas no fabrico das mercadorias a que se refere o presente regulamento. Tais quantidades encontram-se fixadas no anexo I para cada uma das especificações da Nomenclatura Combinada a que dizem respeito.

No que respeita às mercadorias dos códigos da Nomenclatura Combinada, em relação às quais o anexo I do presente regulamento remete para o anexo II, as quantidades são fixadas conforme indicado neste último. É aplicável a estas mercadorias um código adicional, consoante a composição da mercadoria, conforme indicado no anexo III.

Artigo 4º

As quantidades de açúcar e cereais a considerar no cálculo dos direitos adicionais reduzidos sobre o açúcar (AD S/Z) e sobre a farinha (AD F/M), para as mercadorias referidas no anexo II, são as constantes do mesmo anexo, pontos B e C, para os repectivos teores de sacarose, açúcar invertido e/ou isoglicose e em amido, fécula e/ou glicose aí indicadas. Para as outras mercadorias, esses direitos adicionais obtêm-se tomando em conta apenas os produtos de base que relevam do sector do açúcar ou dos cereais, respectivamente.

Artigo 5º

1. Os elementos agrícolas reduzidos, assim como, se for caso disso, os direitos adicionais reduzidos, aplicáveis a cada mercadoria que beneficie dessa redução de direitos obtêm-se multiplicando-se as quantidades de produtos de base, consideradas como tendo sido utilizadas, pelo montante de base a que se refere o nº 2 adicionando esses montantes para o conjunto dos produtos de base considerados como tendo sido utilizados na referida mercadoria.

2. O montante de base a tomar em conta para o cálculo dos elementos agrícolas reduzidos, assim como, se for caso disso, dos direitos adicionais reduzidos, é o montante fixado em ecus previsto pelo acordo em causa ou determinando em aplicação desse acordo.

3. Caso um acordo preferencial preveja uma taxa de redução dos elementos agrícolas por mercadoria em vez de uma redução dos montantes de base, os elementos agrícolas reduzidos são calculados tomando-se em conta os elementos agrícolas fixados pela pauta aduaneira da Comunidade e aplicando-lhes a redução prevista pelo acordo relativo ao país em causa.

4. No caso de o elemento agrícola reduzido e, se for caso disso, os direitos adicionais reduzidos determinados em conformidade com o nº 1, serem inferiores a 2,4 ECU/100 kg, esse elemento e/ou direitos são fixados em zero.

5. Os montantes estabelecidos em aplicação do presente artigo são publicados pela Comissão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Salvo derrogação prevista pelo acordo com o país em causa, os montantes são aplicáveis de 1 de Julho a 30 de Junho do ano seguinte. Todavia, se os direitos e os coeficientes aplicáveis aos produtos de base se mantiverem inalterados, os montantes estabelecidos em aplicação do presente artigo são reconduzidos pela Comissão que publicará essa recondução no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 6º

1. As mercadorias que beneficiam da aplicação de um elemento agrícola reduzido, bem como, se for caso disso, de um direito adicional reduzido, ou de uma redução dos direitos nos limites de um contingente, são determinadas pelo acordo ou em aplicação do acordo relativo ao país em causa.

2. Caso tais reduções sejam aplicáveis nos limites de um contingente, este é fixado ou estabelecido em aplicação do acordo em causa.

Artigo 7º

Caso um acordo preveja a aplicação de um montante específico, seja este objecto de uma redução no quadro de um contingente ou não, e a pauta aduaneira comum da Comunidade preveja a aplicação de um direito *ad valorem*, a cobrança do montante é limitada, no máximo, à taxa da pauta aduaneira da Comunidade.

Artigo 8º

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «mercadorias originárias» as mercadorias que respeitem as condições estabelecidas por:

a) O protocolo nº 4 anexo aos acordos europeus concluídos entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os seguintes países, respectivamente:

— Polónia,

— Hungria,

— Roménia,

— Bulgária,

— República Checa,

— Eslováquia;

b) O protocolo nº 3 anexo aos acordos sobre comércio livre com:

— Lituânia,

— Letónia,

— Estónia,

c) O protocolo nº 3 do acordo sobre comércio livre com:

— Suiça,

— Noruega,

— Islândia,

d) O protocolo nº 4 anexo ao acordo provisório entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel.

2. Nas trocas comerciais com a Turquia, as disposições aplicáveis são as dos artigos 17º a 23º da Decisão 96/142/CE do Conselho (1), Decisão 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 22 de Dezembro de 1995, relativa ao estabelecimento da fase definitiva da união aduaneira.

Artigo 9º

Os elementos agrícolas aplicáveis às mercadorias referidas no anexo B do Regulamento (CE) nº 3448/93 mas não abrangidas pelas disposições específicas relativas às trocas comerciais dessas mercadorias para o país em causa, assim como às mercadorias abrangidas por tais disposições, para as quantidades que excedam os contingentes aí fixados, são os da pauta aduaneira comum.

Se o contingente disser respeito a uma redução dos direitos *ad valorem*, os direitos aplicáveis a essas mercadorias, para as quantidades que excedam os contingentes referidos pelas disposições supramencionadas, são os da pauta aduaneira comum ou, se for caso disso, os previstos pelo acordo.

Artigo 10º

1. Os contingentes pautais de mercadorias a que se refere o presente regulamento são geridos pela Comissão, que pode tomar todas as medidas administrativas adequadas com vista a assegurar uma gestão eficaz dos mesmos.

2. Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido de benefício preferencial para uma mercadoria abrangida pelo presente regulamento, e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, através de notificação à Comissão, a um saque, sobre o volume do contingente em causa, de uma quantidade correspondente às suas necessidades.

Os pedidos de saque com a indicação da data de aceitação das declarações devem ser transmitidos à Comissão sem demora.

Os saques são concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

3. Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, deve repô-las logo que possível no volume do contingente correspondente.

4. Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do volume do contingente, a atribuição é feita proporcionalemente aos pedidos. Os Estados-membros são informados pela Comissão dos saques efectuados.

Artigo 11º

São revogados os Regulamentos (CE) nº 1294/94 e (CE) nº 3238/94.

Artigo 12º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1996.

(1) JO nº L 35 de 13. 2. 1996, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

ANEXO I

(por 100 kg de mercadorias)

Código NC	Designação das mercadorias	Trigo mole	Trigo duro	Centeio	Cevada	Milho	Arroz	Açúcar branco	Melaço	Leite desnatado em pó (PG 2)	Leite gordo em pó (PG 3)	Manteiga (PG 6)
		kg	kg	kg	kg	kg	kg	kg	kg	kg	kg	kg
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte *kefir* e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutos ou de cacau:											
0403 10	– Iogurte:											
	– – Aromatizado ou adicionado de frutos ou de cacau:											
	– – – Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:											
0403 10 51	– – – – Não superior a 1,5 %									100		
0403 10 53	– – – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %										100	
0403 10 59	– – – – Superior a 27 %									42		68
	– – – Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:											
0403 10 91	– – – – Não superior a 3 %									9		2
0403 10 93	– – – – Superior a 3 % mas não superior a 6 %									8		5
0403 10 99	– – – – Superior a 6 %									8		10
0403 90	– Outros:											
	– – Aromatizados ou adicionados de frutos ou de cacau:											
	– – – Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:											
0403 90 71	– – – – Não superior a 1,5 %									100		
0403 90 73	– – – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %										100	
0403 90 79	– – – – Superior 27 %									42		68
	– – – Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:											
0403 90 91	– – – – Não superior a 3 %									9		2
0403 90 93	– – – – Superior a 3 % mas não superior a 6 %									8		5
0403 90 99	– – – – Superior a 6 %									8		10
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas lácteas para barrar:											
0405 20	– Pastas lácteas para barrar:											
0405 20 10	– – De teor em matérias gordas igual ou superior a 39 % mas não inferior a 60 %	Ver anexo II										
0405 20 30	– – De teor em matérias gordas igual ou superior a 60 % mas não superior a 75 %	Ver anexo II										

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:											
0710 40	– Milho doce					100 (a)						
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:											
0711 90	– Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:											
0711 90 30	– – Milho doce					100 (a)						
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:											
1517 10	– Margarina, excepto a margarina líquida:											
1517 10 10	– – Provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %											15
1517 90	– Outras:											
1517 90 10	– – De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %											15
1704	Produtos de confeitaria (incluído o chocolate branco), sem cacau:											
1704 10	– Goma de mascar, mesmo revestida de açúcar:											
	– – De teor, em peso, de sacarose inferior a 60 % (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose):											
1704 10 11	– – – Em forma de tira					30		58				
1704 10 19	– – – Outra					30		58				
	– – De teor, em peso, de sacarose igual ou superior a 60 % (incluíndo o açúcar invertido expresso em sacarose):											
1704 10 91	– – – Em forma de tira					16		70				
1704 10 99	– – – Outra					16		70				
1704 90	– Outros:											
	– – Chocolate branco							45			20	
1704 90 51 a 1704 90 99	– – Outros:	Ver anexo II										
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau:											
1806 10	– Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes:											
1806 10 20	– – De teor, em peso, de sacarose (incluíndo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 5 % e inferior a 65 %							60				
1806 10 30	– – De teor, em peso, de sacarose (incluíndo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65 % e inferior a 80 %							75				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)
1806 10 90	– – De teor, em peso, de sacarose (incluíndo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80 %							100				
1806 20	– Outras preparações em blocos ou em barras, com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou outras formas semelhantes, em recepientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg:					Ver anexo II						
	– – Outros, em tabletes, barras ou paus:											
1806 31	– – – Recheados					Ver anexo II						
1806 32	– – – Não recheados					Ver anexo II						
1806 90	– Outros					Ver anexo II						
1901	Farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 40 % em peso de cacau calculado numa base inteiramente magra não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que o contenham cacau ou que o contenham numa proporção inferior a 5 % em peso de cacau calculados numa base inteiramente magra, não especificadas nem compreendidas noutras posições:											
1901 10	– Preparações para a alimentação de crianças acondicionadas para venda a retalho					Ver anexo II						
1901 20	– Misturas e pastas para preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905					Ver anexo II						
1901 90	– Outros:											
	– – Extractos de malte:											
1901 90 11	– – – De teor, em extracto seco, igual ou superior a 90 %, em peso				195							
1901 90 19	– – – Outros				159							
1901 90 91 *e 1901 90 99	– – Outros					Ver anexo II						
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, alteria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:											
	– Massas alimentícias não cozidas nem recheadas, nem preparadas de outro modo:											
1902 11 00	– – Contendo ovos		167									
1902 19	– – Outras:											
1902 19 10	– – – Não contendo farinha nem sêmola de trigo mole		167									
1902 19 90	– – – Outras	67	100									
1902 20	– Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):											
	– – Outras:											
1902 20 91	– – – Cozidas		41									
1902 20 99	– – – Outras		116									

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)
1902 30	– Outras massas alimentícias:											
1902 30 10	– – Secas		167									
1902 30 90	– – Outras		66									
1902 40	– Cuscuz:											
1902 40 10	– – Não preparado		167									
1902 40 90	– – Outro		66									
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes					161						
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [(por exemplo: flocos de milho (*corn flakes,*)]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob forma de flocos ou de outros grãos transformados (excepto farinha de sêmolas), pré-cozidos, ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições:											
1904 10	– Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção:											
1904 10 10	– – À base de milho					213						
1904 10 30	– – À base de arroz						174					
1904 10 90	– – Outros		53		53	53	53					
1904 20	– Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados e de flocos de cereais torrados ou de cereais expandidos:											
1904 20 10	– – Preparação do tipo *Müsli* à base de flocos de cereais não torrados	Ver anexo II										
	– – Outros:											
1904 20 91	– – – À base de arroz					213						
1904 20 95	– – – À base de arroz						174					
1904 20 99	– – – Outros		53		53	53	53					
1904 90	– Outros:											
1904 90 10	– – Arroz						174					
1904 90 90	– – – Outros		174									
1905	Produto de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas e produtos semelhantes:											
1905 10	– Pão denominado « Knäckebrot »			140								
1905 20	– Pão de especiarias:											
1905 20 10	– – De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) inferior a 30 %	44		40				25				
1905 20 30	– – De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	33		30				45				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)
1905 20 90	– – De teor em peso, de sacarose (incluíndo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 50 %	22		20				65				
1905 30 11 1905 30 99	– Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; *waffles* e *wafers*	Ver anexo II										
1905 40	– Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	Ver anexo II										
1905 90	– Outros											
1905 90 10	– – Pão ázimo (*mazoth*)	168										
1905 90 20	– – Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes					644						
1905 90 30 a 1905 90 90	– – Outros	Ver anexo II										
2001	Produtos hortícolas, frutos e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:											
2001 90	– Outros:											
2001 90 30	– – Milho doce *(Zea mays* var. *saccharata)*					100 (a)						
2001 90 40	– – Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %					40 (a)						
2004	Outros produtos hortícolas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, excepto os produtos da posição 2006:											
2004 10	– Batatas:											
	– – Outros:											
2004 10 91	– – – Em forma de farinhas, sêmolas ou flocos	Ver anexo II										
2004 90	– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:											
2004 90 10	– – Milho doce *(Zea mays* var. *saccharata)*					100 (a)						
2005	Outros produtos hortícolas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, excepto os produtos da posição 2006:											
2005 20	– Batatas:											
2005 20 10	– – Em forma de farinhas, sêmolas ou flocos	Ver anexo II										
2005 80	– Milho doce *(Zea mays var. saccharata)*					100 (a)						
2008	Frutos e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificados nem compreendidos nestas posições:											
	– Outros, incluídas as misturas, excepto os da posição 2008 19:											
2008 99	– – Outros:											
	– – – Sem adição de álcool:											
	– – – – Sem adição de açúcar:											
2008 99 85	– – – – – Milho com exclusão do milho doce *(Zea mays* var. *saccharata)*					100 (a)						
2008 99 91	– – – – – Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %					40 (a)						

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:											
2101 12	– – Preparações à base de extractos, essências ou concentrados ou à base de café:											
2101 12 98	– – – Outros	Ver anexo										
2101 20	– Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados à base de chá ou de mate:											
	– – Peparações:											
2102 20 98	– – – Outros	Ver anexo II										
2101 30	– Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:											
	– – Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café:											
2101 30 19	– – – Outros				137							
	– – Extractos, essências e concentrados de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café:											
2101 30 99	– – – Outros				245							
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas de posição 3002); pós para levedar, preparados:											
2102 10	– Leveduras vivas:											
	– – Leveduras para panificação:											
2102 10 31	– – – Secas								425			
2102 10 39	– – – Outras								125			
2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau:											
2105 00 10	– Não contendo ou contendo, em peso, menos de 3 % de matérias gordas provenientes do leite							25		10		
	– De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:											
2105 00 91	– – Igual ou superior a 3 % mas inferior a 7 %							20			23	
2105 00 99	– – Igual ou superior a 7 %							23			35	
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:											
2106 10 20*e 2106 10 80	– Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:	Ver anexo II										
2106 90	– Outros:											
2106 90 10	– – Preparações denominadas *fondues*										60	
2106 90 92*e 2106 90 98	– – Outras	Ver anexo II										

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutos ou de produtos hortícolas, da posição 2009:											
2202 90	– Outras:											
	– – Outras, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes dos produtos das posições 0401 a 0404:											
2202 90 91	– – – Inferior a 0,2 %							10		8		
2202 90 95	– – – Igual ou superior a 0,2 % e inferior a 2 %							10			6	
2202 90 99	– – – Igual ou superior a 2 %							10			13	
ex Capítulo 29	II. ÁLCOOIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS											
2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados											
	– Outros poliálcoois:											
2905 43	– – Manitol							300				
2905 44	– – D-glucitol (sorbitol)											
	– – – Em solução aquosa:											
2905 44 11	– – – – Contendo manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol					172						
2905 44 19	– – – – Outro							90				
	– – – Outro:											
2905 44 91	– – – – Contendo manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol					245						
2905 44 99	– – – – Outro							128				
3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para o fabrico de bebidas:											
3302 10	– Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas:											
	– – Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas:											
	– – – Preparações contendo todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida:											
	– – – – Outros:											
3302 10 29	– – – – – Outros					ver anexo II						
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelanitizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:											
3505 10	– Dextrina e outros amidos e féculas modificados:											
3505 10 10	– – Dextrina					189						
	– – Outros amidos e féculas modificados:											
3505 10 90	– – – Outros					189						

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)
3505 20	– Colas:											
3505 20 10	– – De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, inferior a 25 %					48						
3505 20 30	– – De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 25 % e inferior a 55 %					95						
3505 20 50	– – De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 55 % e inferior a 80 %					151						
3505 20 90	– – De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 80 %					189						
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tintura ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:											
3809 10	– À base de matérias amiláceas											
3809 10 10	– – De teor, em peso, dessas matérias, inferior a 55 %					95						
3809 10 30	– – De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 55 % e inferior a 70 %					132						
3809 10 50	– – De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 70 % e inferior a 83 %					161						
3809 10 90	– – De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 83 %					189						
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições:											
3824 60	– Sorbitol, excepto da subposição 2905 44											
	– – Em solução aquosa:											
3824 60 11	– – – Contendo manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol					172						
3824 60 19	– – – Outro							90				
	– – Outro:											
3824 60 91	– – – Contendo manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol					245						
3824 60 99	– – – Outro							128				

ANEXO II

(por 100 kg de mercadorias)

Teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, de proteínas do leite; de sacarose, açúcar invertido e isoglicose; de amido ou fécula e glicose	Leite desnatado em pó (PG 2)	Leite inteiro em pó (PG 3)	Manteiga (PG 6)	Açúcar branco	Trigo mole	Milho
	kg	kg	kg	kg	kg	kg
A. Não contendo ou contendo menos de 1,5 %, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, e de um teor de proteínas do leite:						
— Igual ou superior a 2,5 % e inferior a 6 %	14					
— Igual ou superior a 6 % e inferior a 18 %	42					
— Igual ou superior a 18 % e inferior a 30 %	75					
— Igual ou superior a 30 % e inferior a 60 %	146					
— Igual ou superior a 60 %	208					
De um teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite igual ou superior a 1,5 % e inferior a 3 %:						
— Não contendo ou contendo menos de 2,5 %, em peso, de proteínas do leite			3			
— De um teor, em peso, de proteínas do leite:						
— Igual ou superior a 2,5 % e inferior a 6 %	14		3			
— Igual ou superior a 6 % e inferior a 18 %	42		3			
— Igual ou superior a 18 % e inferior a 30 %	75		3			
— Igual ou superior a 30 % e inferior a 60 %	146		3			
— Igual ou superior a 60 %	208		3			
De um teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite igual ou superior a 3 % e inferior a 6 %:						
— Não contendo ou contendo menos de 2,5 %, em peso, de proteínas do leite			6			
— De um teor, em peso, de proteínas do leite:						
— Igual ou superior a 2,5 % e inferior a 12 %	12	20				
— Igual ou superior a 12 %	71		6			
De um teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite igual ou superior a 6 % e inferior a 9 %:						
— Não contendo ou contendo menos de 4 %, em peso, de proteínas do leite			10			
— De um teor, em peso, de proteínas do leite:						
— Igual ou superior a 4 % e inferior a 15 %	10	32				
— Igual ou superior a 15 %	71		10			
De um teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite igual ou superior a 9 % e inferior a 12 %:						
— Não contendo ou contendo menos de 6 %, em peso, de proteínas do leite			14			
— De um teor, em peso, de proteínas do leite:						
— Igual ou superior a 6 % e inferior a 18 %	9	43				
— Igual ou superior a 18 %	70		14			

(por 100 kg de mercadorias)

Teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, de proteínas do leite; de sacarose, açúcar invertido e isoglicose; de amido ou fécula e glicose	Leite desnatado em pó (PG 2)	Leite inteiro em pó (PG 3)	Manteiga (PG 6)	Açúcar branco	Trigo mole	Milho
	kg	kg	kg	kg	kg	kg
De um teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite igual ou superior a 12 % e inferior a 18 %:						
— Não contendo ou contendo menos de 6 %, em peso, de proteínas do leite			20			
— De um teor, em peso, de proteínas do leite:						
— Igual ou superior a 6 % e inferior a 18 %		56	2			
— Igual ou superior a 18 %	65		20			
De um teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite igual ou superior a 18 % e inferior a 26 %:						
— Não contendo ou contendo menos de 6 %, em peso, de proteínas do leite			29			
— De um teor, em peso, de proteínas do leite igual ou superior a 6 %	50		29			
De um teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite igual ou superior a 26 % e inferior a 40 %:						
— Não contendo ou contendo menos de 6 %, em peso, de proteínas do leite			45			
— De um teor, em peso, de proteínas do leite igual ou superior a 6 %	38		45			
De um teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:						
— Igual ou superior a 40 % e inferior a 55 %			63			
— Igual ou superior a 55 % e inferior a 70 %			81			
— Igual ou superior a 70 % e inferior a 85 %			99			
— Igual ou superior a 85 %			117			
B. De um teor, em peso, de sacarose, açúcar invertido e/ou isoglucose:						
— Igual ou superior a 5 % e inferior a 30 %				24		
— Igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %				45		
— Igual ou superior a 50 % e inferior a 70 %				65		
— Igual ou superior a 70 %				93		
C. De um teor, em peso, de amido ou de fécula e/ou glicose:						
— Igual ou superior a 5 % e inferior a 25 %					22	22
— Igual ou superior a 25 % e inferior a 50 %					47	47
— Igual ou superior a 50 % e inferior a 75 %					74	74
— Igual ou superior a 75 %					101	101

ANEXO III

Código adicional

Matérias gordas provenientes do leite (% em peso)	Proteínas do leite (% em peso) (3)	Amido — fécula/glicose (% em peso) (1)																		
		⩾ 0 < 5					⩾ 5 < 25					⩾ 25 < 50				⩾ 50 < 75			⩾ 75	
		Sacarose/açúcar invertido/isoglicose (% em peso) (2)																		
		⩾ 0 < 5	⩾ 5 < 30	⩾ 30 < 50	⩾ 50 < 70	⩾ 70	⩾ 0 < 5	⩾ 5 < 30	⩾ 30 < 50	⩾ 50 < 70	⩾ 70	⩾ 0 < 5	⩾ 5 < 30	⩾ 30 < 50	⩾ 50	⩾ 0 < 5	⩾ 5 < 30	⩾ 30	⩾ 0 < 5	⩾ 5
⩾ 0 < 1,5	⩾ 0 < 2,5	7000	7001	7002	7003	7004	7005	7006	7007	7008	7009	7010	7011	7012	7013	7015	7016	7017	7758	7759
	⩾ 2,5 < 6	7020	7021	7022	7023	7024	7025	7026	7027	7028	7029	7030	7031	7032	7033	7035	7036	7037	7768	7769
	⩾ 6 < 18	7040	7041	7042	7043	7044	7045	7046	7047	7048	7049	7050	7051	7052	7053	7055	7056	7057	7778	7779
	⩾ 18 < 30	7060	7061	7062	7063	7064	7065	7066	7067	7068	7069	7070	7071	7072	7073	7075	7076	7077	7788	7789
	⩾ 30 < 60	7080	7081	7082	7083	7084	7085	7086	7087	7088	×	7090	7091	7092	×	7095	7096	×	×	×
	⩾ 60	7800	7801	7802	×	×	7805	7806	7807	×	×	7810	7811	×	×	×	×	×	×	×
⩾ 1,5 < 3	⩾ 0 < 2,5	7100	7101	7102	7103	7104	7105	7106	7107	7108	7109	7110	7111	7112	7113	7115	7116	7117	7798	7799
	⩾ 2,5 < 6	7120	7121	7122	7123	7124	7125	7126	7127	7128	7129	7130	7131	7132	7133	7135	7136	7137	7808	7809
	⩾ 6 < 18	7140	7141	7142	7143	7144	7145	7146	7147	7148	7149	7150	7151	7152	7153	7155	7156	7157	7818	7819
	⩾ 18 < 30	7160	7161	7162	7163	7164	7165	7166	7167	7168	7169	7170	7171	7172	7173	7175	7176	7177	7828	7829
	⩾ 30 < 60	7180	7181	7182	7183	×	7185	7186	7187	7188	×	7190	7191	7192	×	7195	7196	×	×	×
	⩾ 60	7820	7821	7822	×	×	7825	7826	7827	×	×	7830	7831	×	×	×	×	×	×	×
⩾ 3 < 6	⩾ 0 < 2,5	7840	7841	7842	7843	7844	7845	7846	7847	7848	7849	7850	7851	7852	7853	7855	7856	7857	7858	7859
	⩾ 2,5 < 12	7200	7201	7202	7203	7204	7205	7206	7207	7208	7209	7210	7211	7212	7213	7215	7216	7217	7220	7221
	⩾ 12	7260	7261	7262	7263	7264	7265	7266	7267	7268	7269	7270	7271	7272	7273	7275	7276	×	7838	×
⩾ 6 < 9	⩾ 0 < 4	7860	7861	7862	7863	7864	7865	7866	7867	7868	7869	7870	7871	7872	7873	7875	7876	7877	7878	7879
	⩾ 4 < 15	7300	7301	7302	7303	7304	7305	7306	7307	7308	7309	7310	7311	7312	7313	7315	7316	7317	7320	7321
	⩾ 15	7360	7361	7362	7363	7364	7365	7366	7367	7368	7369	7370	7371	7372	7373	7375	7376	×	7378	×
⩾ 9 < 12	⩾ 0 < 6	7900	7901	7902	7903	7904	7905	7906	7907	7908	7909	7910	7911	7912	7913	7915	7916	7917	7918	7919
	⩾ 6 < 18	7400	7401	7402	7403	7404	7405	7406	7407	7408	7409	7410	7411	7412	7413	7415	7416	7417	7420	7421
	⩾ 18	7460	7461	7462	7463	7464	7465	7466	7467	7468	×	7470	7471	7472	×	7475	7476	×	×	×
⩾ 12 < 18	⩾ 0 < 6	7940	7941	7942	7943	7944	7945	7946	7947	7948	7949	7950	7951	7952	7953	7955	7956	7957	7958	7959
	⩾ 6 < 18	7500	7501	7502	7503	7504	7505	7506	7507	7508	7509	7510	7511	7512	7513	7515	7516	7517	7520	7521
	⩾ 18	7560	7561	7562	7563	7564	7565	7566	7567	7568	×	7570	7571	7572	×	7575	7576	×	×	×
⩾ 18 < 26	⩾ 0 < 6	7960	7961	7962	7963	7964	7965	7966	7967	7968	7969	7970	7971	7972	7973	7975	7976	7977	7978	7979
	⩾ 6	7600	7601	7602	7603	7604	7605	7606	7607	7608	7609	7610	7611	7612	7613	7615	7616	×	7620	×
⩾ 26 < 40	⩾ 0 < 6	7980	7981	7982	7983	7984	7985	7986	7987	7988	×	7990	7991	7992	×	7995	7996	×	×	×
	⩾ 6	7700	7701	7702	7703	×	7705	7706	7707	7708	×	7710	7711	7712	×	7715	7716	×	×	×
⩾ 40 < 55		7720	7721	7722	7723	×	7725	7726	7727	7728	×	7730	7731	7732	×	7735	7736	×	×	×
⩾ 55 < 70		7740	7741	7742	×	×	7745	7746	7747	×	×	7750	7751	×	×	×	×	×	×	×
⩾ 70 < 85		7760	7761	7762	×	×	7765	7766	×	×	×	7770	7771	×	×	×	×	×	×	×
⩾ 85		7780	7781	×	×	×	7785	7786	×	×	×	×	×	×	×	×	×	×	×	×

(1) *Amido — fécula/glicose*

O teor de amido ou fécula da mercadoria (tal como se apresenta), os seus produtos de degradação, incluindo todos os polímeros de glicose, e a glicose eventualmente presente, determinados com glicose e expressos em amido (substância seca, pureza 100 %; factor de conversão de glicose em amido: 0,9).

No entanto, a glicose é considerada no cálculo acima referido apenas em relação à percentagem que excede a quantidade de frutose, caso seja declarada uma mistura de glicose e de frutose (sob qualquer forma) e/ou se verifique a sua presença na mercadoria.

(2) *Sacarose/açúcar /isoglicose*

O teor de sacarose da mercadoria (tal como se apresenta), adicionado de sacarose que resulta do cálculo em sacarose de qualquer mistura de glicose e de frutose (soma aritmética das quantidades de dois açúcares multiplicada por 0,95), que seja declarado (sob qualquer forma) e/ou cuja presença seja verificada na mercadoria.

No entanto, a glicose é considerada no cálculo acima referido até ao conteúdo, em peso, igual ao conteúdo de frutose, caso esta esteja presente em quantidade inferior à quantidade de glicose

N.B.: Em todos os casos e quando a presença de um hodrolisado de lactose é declarada e/ou uma quantidade de galactose é determinda nos açúcares, a quantidade de glicose equivalente à galactose deduz-se da quantidade total de glicose antes de se efectuar qualquer outro cálculo.

(3) *Proteínas do leite*

As caseínas e/ou caseinatos que entram na composição da mercadoria não são considerados como proteínas do leite se a mercadoria não contiver outros componentes de origem láctica.

A matéria gorda proveniente do leite, quanto existente na mercadoria em teor inferior a 1 %, e a lactose, quando em teor inferior a 1 %, em peso, não são consideradas como outros componentes de origem láctica.

Quando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado deverá indicar na declaração prevista para o efeito: «único ingrediente láctico: caseína/caseinato», se for o caso.